XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

AIRES JOSE ROVER

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Valéria Ribas Do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-054-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Tecnologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

No XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em Aracaju, de 03 a 06 de junho de 2015, o grupo de trabalho Direito e Novas Tecnologias novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados. Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que procuram empreender um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito.

Foram apresentados 22 artigos que foram objeto de um intenso debate e agora fazem parte desta coletânea. Numa tentativa de organizar quantitativa e qualitativamente os artigos e seus temas, segue uma métrica:

Cinco artigos trataram da Internet, em diversos âmbitos.

Quatro artigos discutiram a proteção da privacidade e dos dados pessoais e corporais.

Quatro artigos foram sobre responsabilidade civil e capacidade na internet.

Dois artigos versaram sobre aspectos regulatórios das nanotecnologias.

Dois artigos sobre marco civil da internet.

Dois artigos trataram do processo eletrônico, com enfoque de questões como inclusão, acesso à justiça e nova cultura.

Dois artigos discutiram redes sociais em temas como a violação de direitos e bloqueio de conteúdos ilícitos.

Dois artigos foram sobre o mercado de trabalho, tratando do pleno emprego e do analfabetismo digital.

Dois artigos versaram sobre a democracia eletrônica, envolvendo temas como o voto eletrônico e a democracia direta.

Um artigo sobre inovação e regulação tecnocientífica.

Um artigo sobre o direito de autor e plágio em software.

Um artigo sobre a tutela da honra no âmbito da internet.

Um artigo sobre rádio/tv na sociedade da informação.

Nota-se nessa classificação que o tema tecnológico mais tratado é a internet, mas se discute também redes sociais, nanotecnologias, urnas eletrônicas, software e tv/rádio. Dos temas jurídicos a privacidade e a responsabilidade civil são numericamente majoritários. Processo eletrônico, democracia digital e mercado de trabalho estão em seguida. Com únicos artigos seguem temas diversos, mas em pouco número considerando o total de artigos. Observa-se, portanto, algumas temáticas se tornando focais nessa edição e mantendo o interesse que vem das edições anteriores dessa coletânea.

Enfim, os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema direito e novas tecnologias. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profa. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET NAS QUESTÕES ATINENTES À REVENGE PORN: ANÁLISES DE CASOS E JURISPRUDÊNCIAS

CIVIL RESPONSABILITY OF INTERNET APPLICATIONS PROVIDERS IN ISSUES REGARDING THE REVENGE PORN: CASES ANALYSIS AND JURISPRUDENCES

Rosemara Unser
Liton Lanes Pilau Sobrinho

Resumo

O presente trabalho tem por escopo apresentar estudo sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, nas questões atinentes à revenge porn no Brasil pós Marco Civil da Internet. Tema este, de grande relevância, pois envolve a evolução da tecnologia e da internet, responsáveis por mudanças na sociedade e no comportamento das pessoas. Atualmente, as pessoas se comunicam de forma mais rápida, mais fácil e pouca onerosa. Trocar informações é uma das vantagens proporcionadas pela internet. Contudo, essa comunicação disponível, possibilita que o ser humano mostre o seu melhor e o seu pior para muitos, ao mesmo tempo, em diversos lugares, instantaneamente. É o que ocorre, por exemplo, nos diversos casos de revenge porn. Violência esta, que ocorre geralmente contra a mulher, sem seu consentimento, sendo praticada por ex-marido, ex-companheiro, ex-namorado, como forma de vingança pelo fim do relacionamento ou por quebra de confiança. No trabalho, serão analisados os processos de responsabilização e punição, demonstrando a proeminência do tema proposto frente ao contexto atual.

Palavras-chave: Provedores de aplicações de internet, Revenge porn, Responsabilidade civil.

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the purpose to present a study on the responsability of internet application providers, on issues relating to revenge porn in Brazil after the Civil Marco Internet. A topic of great relevance because it involves the evolution of technology and the Internet, responsible for changes in society and in people's behavior. Currently, people communicate faster, easier and little costly. Exchange information is one of the advantages offered by the Internet. However, the available communication, enables the human being to show your best and your worst for many at the same time in different places, instantly. This is what happens, for example, in many cases of revenge porn. This violence, which usually occurs against women, without their consent, being practiced by ex-husband, ex-partner, ex-boyfriend, as revenge by the end of the relationship or breach of trust. At work, accountability processes and punishment will be analyzed, demonstrating the theme prominence proposed against the current context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Providers of internet applications, Revenge porn, Civil responsability.

INTRODUÇÃO

A internet, desde seu surgimento, vem evoluindo, estando intimamente ligada aos meios de aquisição de poder pelo domínio de informações. O principal efeito desse domínio de informações é o constante aumento da perda da privacidade, voluntariamente ou involuntariamente.

A partir de tal evolução, surgiram as comunidades e as redes sociais. As comunidades virtuais começaram a se desenvolver há mais de 20 anos, antes mesmo da aparição da *Web*. Hoje elas constituem o fundamento social do ciberespaço e uma das chaves para a futura democracia. (LEMOS E LEVY, 2014, p.101)

Da mesma forma que as comunidades e redes sociais são utilizadas para manter relacionamentos, conhecer pessoas, interagir a partir do uso de fotos, imagens e mensagens dos mais diferentes níveis e modelos, também pode ser usada para fins não tão pacíficos, tendo em vista a exposição pública da imagem da pessoa que faz uso das redes e comunidades sociais. (LEMOS E LEVY, 2014, p.101-102).

Assim, por meio do uso das redes sociais, aliada à exposição da imagem do internauta, pode ocorrer o uso indevido da imagem do usuário por terceiros, causando diversos transtornos indevidos às vítimas, tais como: comprometimento da relação familiar, perseguições, perda de emprego, mudança de escola, e em alguns casos, suicídio da vítima, ao entender ser esta a melhor solução diante da situação.

Conforme Danilo Doneda, (2006, p. 01):

> Hoje, a exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais do que pela intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito na imprensa, pela violação de correspondência – enfim, por meios clássicos de violação de privacidade.

Sob a ótica das relações sociais que se desenvolvem por meio das comunidades e redes sociais, onde o internauta é muitas vezes exposto a situações indesejadas pelo uso indevido da sua imagem, o presente artigo visa tecer algumas considerações sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet nas questões atinentes à *revenge porn*[1], principalmente, a partir das novas concepções trazidas sobre esses temas pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14).

[1] Pornografia da Vingança.

Por fim, serão analisados casos, jurisprudências e estatísticas relacionados à *revenge porn* no Brasil e no mundo.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET

No dia 23 de abril de 2014, foi sancionada a Lei 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet (entrou em vigor em 23/06/2014). Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres aos usuários da internet.

No que diz respeito à liberdade de expressão e a retirada de conteúdo da rede, houve um imenso avanço garantido pelo Marco Civil da Internet. A Lei assegura a liberdade de expressão e preconiza o disposto na Constituição de 1988, garantindo a liberdade de expressão e a continuidade de um ambiente democrático, aberto e livre, ao mesmo tempo em que preserva a intimidade e a vida privada do internauta.

Questão de suma importância no que se refere à exposição da imagem do internauta é a retirada de conteúdos da rede. O conteúdo que for disponibilizado por terceira pessoa sem a devida autorização e gerando constrangimento ao usuário, deverá ser retirado mediante ordem judicial, com exceção dos casos de *revenge porn*, onde as vítimas podem solicitar a retirada de conteúdo de forma direta, aos sites que estejam hospedando o conteúdo.

Não ocorrendo a retirada do conteúdo da rede, o próprio provedor será considerado corresponsável pela violação da intimidade decorrente da divulgação, conforme refere o artigo 21 do Marco Civil da Internet.

O artigo responsabilizou o provedor da seguinte forma:

> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
> Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Denota-se, da análise do artigo acima exposto, que todo internauta que tiver seu conteúdo exposto na rede, contendo cenas íntimas não autorizadas, prescinde de notificação

judicial ordenando a indisponibilização do conteúdo exposto indevidamente. A razão dessa diferenciação, decorre da gravidade do fato, pois as imagens ou vídeos íntimos podem ocasionar danos pessoais irreparáveis e irreversíveis às vitimas.

Por esse motivo, o site que hospeda o conteúdo possui responsabilidade subsidiária em remover o conteúdo, ante ao fato de possuir maior agilidade e celeridade na retirada do conteúdo exposto, amenizando assim os danos caudados à vítima.

O Marco Civil da Internet, no seu art. 15 também obriga os provedores de conteúdo, sites, redes, *blogs* e aplicativos, a guardarem os registros de acesso dos usuários por seis meses, sendo que estes dados devem ser preservados em ambiente controlado e de segurança. Havendo esta guarda de dados, a autoridade policial consegue chegar com maior facilidade ao autor de uma *revenge porn*, saber quem foi a primeira pessoa a divulgar o vídeo ou quem deu continuidade a essa divulgação.

Assim, se tornou teoricamente mais fácil investigar, processar e, principalmente, punir quem fez a postagem e quem a compartilhou.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS

A facilidade para cometer crimes na internet se tornou cada vez maior nas redes sociais, por serem lugares excelentes para exposição voluntária da vida pessoal e profissional, para demonstração de trabalhos, para divulgação de ideias e para a comunicação com o mundo.

O Marco Civil da Internet consignou expressamente no seu ar. 19 que o provedor de aplicações, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros, com o descumprimento da ordem judicial, que o tenha obrigado a indisponibilizar determinado conteúdo.

Contudo, há exceções, como no caso de materiais pornográficos sem autorização dos participantes, onde a mera notificação extrajudicial fará às vezes da ordem judicial, no âmbito da responsabilidade civil. Assim, podemos falar de responsabilidade solidária do provedor de aplicações de internet, para com o autor da *revenge porn.*

Como já mencionado, o provedor tem o dever legal de guardar os dados de acesso que permitem a identificação do autor do conteúdo pelo prazo mínimo de 06 meses (art. 15). Não guardando esses dados, responde solidariamente por conduta omissiva.

Nesse sentido, podemos dizer que a responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos na rede, é imputada à pessoa natural ou jurídica, que tenha efetivamente praticado o ato. Uma vez identificado e localizado, o internauta será responsabilizado.

No decorrer da pesquisa, averiguamos, infelizmente, que os crimes cometidos na Internet, ocorrem em todos os lugares, países e nações, ajudando a entender o porquê da necessidade de diferenciação na responsabilidade civil e na celeridade na retirada de conteúdos da rede.

Como exemplo, citamos o caso de uma jovem que foi vítima de estupro coletivo em uma aldeia remota no Paquistão e decidiu manter o silêncio para poupar a família do estigma que sofreria. Até que um vídeo do estupro começou a circular na internet e em celulares. Após o ataque, dois vídeos do estupro começaram a circular online: um de 5 minutos de duração, e o outro, de 40 segundos.

O vídeo mostrava ela sendo violentada por quatro homens, enquanto ela implorava para que parassem. Rapidamente o vídeo se espalhou pelas aldeias de Punjab (leste do Paquistão). Ela decidiu, então, denunciar o estupro, e foi fácil encontrar os suspeitos na pequena comunidade.

O vídeo ainda pode ser compartilhado por redes sociais, já que não há leis no Paquistão que proíbam isso de acontecer. Os quatro acusados do crime estão presos, à espera do julgamento. Foram indiciados por estupro, sequestro e por distribuição de pornografia (este último, punido com três meses de prisão). O vídeo continua *online*, mas a polícia diz que está tentando removê-lo. No que diz respeito à acusação de estupro coletivo, as provas são contundentes por causa das imagens.

Mas o caso dessa jovem indica também como o sistema jurídico paquistanês tem sido incapaz de acompanhar as rápidas mudanças sociais e tecnológicas. Advogados especializados em crimes cibernéticos dizem que não há leis específicas que forcem sites a remover o vídeo, e a falta de vontade política significa que isso está longe de acontecer.

Uma nova lei, que ainda aguarda aval do Parlamento, prevê penas de até três anos para quem distribuir material de conteúdo sexual explícito (envolva ou não violência) e outros três para violação de privacidade. O vice-diretor-geral da agência governamental que combate crimes cibernéticos, Shehzad Haider, diz receber mensalmente 12 a 15 casos envolvendo vídeos privados de natureza sexual, e o número deve crescer.

Enquanto isso, porém, a jovem é forçada a ficar em casa, por vergonha. Ela trabalhava como professora primária e cursava o ensino superior. (BBCBRASIL, 2015)

Nesta seara, mulher processa o Facebook em US$ 123 milhões após ser vitima da "pornografia da vingança". Caso ocorrido nos Estados Unidos, onde uma mulher de Houston, está processando o Facebook e um "ex-amigo" em US$ 123 milhões, alegando ser vítima da chamada "*revenge porn*" na rede social. M. A. afirma que seu amigo, A. K., criou uma página falsa no Facebook com seu nome, contendo fotografias adulteradas, em que seu rosto aparecia em montagens com corpos nus, sendo que ao saber da divulgação das fotos solicitou ao Facebook que a página fosse retirada do ar, mas seu pedido foi negado. Contudo, a história foi para os tribunais e o Departamento de Polícia intimou a rede social, em um esforço para tentar identificar quem havia criado a página com as imagens da vítima. (BRASILPOST, 2014).

De fato, não é fácil para o Direito, competir com a internet, pois ela é mais porosa e fluída. Retirar um conteúdo do ar é difícil devido ao grande número de plataformas, sendo que a maioria dos sites é estrangeira.

No Brasil, o art. 11 do Marco Civil da Internet, trata dos elementos de conexão específicos e exclusivos para aplicação da legislação brasileira relativa à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações. Segundo esse entendimento, qualquer empresa estrangeira que oferte serviços ao público brasileiro, mesmo que sem filial no Brasil, deve respeitar a lei brasileira no que diz respeito aos dados pessoais, aos registros de conexão e de acessos a aplicações e a comunicações dos usuários. As empresas terão que observar o Marco Civil da Internet, que proíbe a utilização comercial dos registros de acesso às aplicações sem consentimento expresso do usuário (art. 7º, VII).

Assim, percebe-se que os instrumentos de fiscalização se tornaram mais eficazes com as novas concepções trazidas pelo Marco Civil da Internet, objetivando uma diminuição no índice de crimes cibernéticos.[2]

3. *REVENGE PORN*: UMA SITUAÇÃO DE RISCO

A evolução da internet fez com que a comunicação entre os usuários se tornasse mais rápida e fácil. Toda esta tecnologia nos beneficiou, pois temos a facilidade de efetuar compras

[2] Crime informático, e-crime, cybercrime, crimes eletrônicos ou crime digital são termos utilizados para se referir a toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizadas como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio para o cometimento de um crime.

em sites de qualquer lugar do mundo, conversar com pessoas que apenas conhecemos por meio da tela de um computador, buscar conhecimentos e aprimorar os estudos de forma *online*, pesquisar, manter relacionamentos profissionais e tantas outras tarefas.

Conforme Ana Garriga Dominguez em artigo intitulado A Proteção dos Dados Pessoais na Internet: problemas atuais (2013, p. 40-41):

> As redes sociais têm conduzido a um nível de divulgação de informações pessoais, incluindo um grande número de fotos e vídeos, os usuários e redes de terceiros, sem precedentes. Cada um dos outros, como foi observado na resolução sobre a proteção da privacidade nos serviços de redes sociais, estão a enfrentar a possível perda de controle.

Ao passo que a internet facilitou várias atividades cotidianas, toda essa tecnologia trouxe também uma vasta quantidade de inconsequências (algumas vezes criminosas) para os usuários que passaram a serem vítimas de uma série de ataques, sendo estes de forma anônimas (crimes virtuais) ou "cibercrimes", terminologia para delito auxiliado por meios eletrônicos.

Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 46), conceitua crimes virtuais como sendo:

> As condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo, entre outros.

Cabe destacar, que a forma delituosa quando usada através da internet não se configura como sendo uma nova modalidade de crime, e assim apenas um meio pelo qual o agente executa o crime.

Continua a autora:

> O crime eletrônico é, em principio, um crime de meio, isto é, utiliza-se de um meio virtual. Não é um crime de fim, por natureza, ou seja, o crime cuja modalidade só ocorra em ambiente virtual, à exceção dos crimes cometidos por *hackers*, que de algum modo podem ser enquadrados na categoria de estelionato, extorsão, falsidade ideológica, fraude, entre outros. (2013, p. 225)

Alguns qualificam o espaço cibernético como um novo mundo, um mundo virtual, mas não podemos nos equivocar. Não há dois mundos diferentes, um real e outro virtual, mas apenas um, no qual se devem aplicar e respeitar os mesmos valores de liberdade da pessoa.

Um crime virtual especificamente vem chamando a atenção da sociedade, a "*revenge porn*" ou pornografia da vingança. Pode-se dizer que o pornô vingativo, seria uma junção de cyberbulling[3] e sexting[4], sendo que essas condutas envolvem exposição de material de cunho sexual, sem a autorização do (a) ex-companheiro (a) e com o intuito de prejudicar e destruir a imagem e reputação da vítima.

Fotos, vídeos pornográficos caseiros, frequentemente gravados por casais, que acabam sendo vazados nesse caso, propositalmente, por parceiros frustrados pelo fim do namoro e cuja repercussão acaba transformando a vida do outro em um inferno.

As repercussões desses vídeos pornográficos ocorrem com maior facilidade em aplicativos, redes e comunidades sociais, tais como: WhatsApp, Instagram, Facebook. Uma das redes de relacionamento que merece destaque é o WhatsApp, pois é uma ferramenta simples e eficiente em seu compartilhamento, transformando-se um território livre para a *revenge porn*.

O popular aplicativo para troca de mensagens pelo celular transformou-se em território livre para a *revenge porn*, que acontece quando fotos íntimas e vídeos de sexo de ex-namoradas são vazados na rede.

WhatsApp é disparado, o aplicativo com maior número de compartilhamentos em relação ao Facebook, que vem em segundo lugar. Essa disparidade ocorre pela facilidade de manuseio, pois, com ele instalado em seu aparelho e com apenas alguns cliques, dá pra compartilhar em alta velocidade qualquer tipo de conteúdo envolvendo texto, imagem, som e vídeo. O comunicador instantâneo é responsável por 13% do tráfego móvel de dados. Ele faz parte de um seleto grupo responsável por enviar e receber quase 80% de tudo que é consumido na internet móvel brasileira. O top cinco dos apps mais "gulosos" tem ainda Facebook, responsável por 28% dos dados, Chrome (16%), YouTube (15%) e Instagram (6%). (G1, 2015)

Ana Elisa Gomes Martins, delegada titular e esponsável pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) em Goiânia e que acompanha uma das inúmeras vítimas da pornografia de vingança, faz o seguinte comentário sobre o aplicativo: o WhatsApp virou um lugar perfeito para essa pornografia de vingança. O cara vai lá, grava a namorada durante

---

[3] Bullying é um termo da língua inglesa (bully: valentão) que se refere a todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de forças ou poder.

[4] Sexting vem da junção de duas terminologias americanas sex(sexo)+texting (troca de mensagens de texto por telefone). Consistindo, então, não prática de enviar mensagens de texto, foto ou vídeo, com conteúdo estritamente relacionado a sexo.

o sexo, aí acaba o relacionamento e ele manda fotos para os amigos. Os amigos repassam a ouros amigos e, de uma hora para outra, o caso vira uma humilhação pública.

Uma pesquisa chamada "Guerra do Messenger - Como o Facebook perdeu a liderança", realizada pela empresa de pesquisa "OnDevice", divulgou que o WhatsApp é o novo líder o mercado de mensagens instantâneas. O aplicativo está presente em 72% dos smartphones brasileiros, enquanto o Facebook Messenger conseguiu apenas 49%. A pesquisa foi feita com aparelhos Android e iOS do Brasil, África do Sul, EUA, Indonésia e China. (ADRENALINE UOL, 2013)

Dos países citados, o Facebook Messenger lidera apenas nos Estados Unidos. A diferença entre os aplicativos em solo norte-americano é de 46% para o Messenger e 35% para o WhatsApp. Na Indonésia e na África do Sul, o WhatsApp também é líder. Já na China - onde o uso do Facebook é proibido - o aplicativo mais usado é o WeChat, com 93%. No Brasil, o Skype aparece em terceiro lugar, com a instalação do aplicativo em 30% dos dispositivos. (ADRENALINE UOL, 2013)

Ainda em território brasileiro, 88% dos brasileiros disseram que usam aplicativos de mensagem instantânea todos os dias. Sendo que 67% responderam que recebem ou enviam mensagens mais de dez vezes por dia. O Facebook Messenger passou recentemente por várias otimizações de desempenho e interface para tentar recuperar o interesse dos usuários, mas muitos deles disseram que encontraram o que procuram nele, de forma melhor, em outros aplicativos. (ADRENALINE UOL, 2013)

Como um único aparelho pode possuir mais de um aplicativo, os números são sobrepostos. No Brasil, a média de aplicativos de mensagem instantânea por dispositivo móvel é de 2,6. Sendo que na África do Sul e Indonésia essa média chega a 4,1 e 4,2 respectivamente. Mas se os brasileiros tivesse que escolher apenas um para ficar no seu aparelho, o WhatsApp seria o escolhido. (ADRENALINE UOL, 2013)

Denota-se da pesquisa acima referida, que o aumento do uso dos aplicativos de mensagem com áudio e vídeo, deixa as pessoas mais vulneráveis em relação à divulgação de dados, como fotos, imagens e áudios por meio desses aplicativos, tendo em vista a grande facilidade em sua utilização.

3.1 Revenge Porn: Análises de Casos e Jurisprudências

As exposições de fotografias e filmagens da sexualidade feminina custam caro. Sendo um fetiche que pode ocasionar um desespero na vitima ao ponto do suicídio. Tal circunstancia foi ilustrada pela Policia que investiga a morte de uma jovem, ex-garota verão de Porto Xavier. N. A., 17 anos, natural da cidade de Porto Xavier foi encontrada sem vida em sua residência na cidade de Cruz Alta/RS, norte do Rio Grande do Sul. A jovem sempre se destacou pela beleza e, em várias oportunidades conquistou títulos importantes nas passarelas. (G1, 2014)

Segundo informações da Polícia Civil, a jovem foi encontrada pelo pai, por volta das 20h quando ele chegou a casa. O SAMU foi acionado e quando chegou ao local constatou que a mesma já estava morta. Conforme o delegado que investiga o caso, duas fotos que foram colocadas em redes sociais teriam sido o estopim para o suicídio.

Nesta mesma seara, uma jovem de 21 anos, aluna de letras da Universidade de São Paulo (USP), procurou a internet e a Polícia Civil de São Paulo para denunciar o ex-namorado, um búlgaro de 26 anos, também estudante do mesmo curso na mesma universidade, por postar fotos íntimas dela no Facebook e de ameaçá-la de morte após o fim do namoro. (G1, 2013)

T. N. M. S., estudante de Letras da Universidade de São Paulo, falou que pensou em suicídio após a publicação, em 31 de outubro, de fotografia na qual ela aparece nua. “Eu recebia muitas mensagens de pessoas falando do meu corpo, e tive vontade de morrer”, disse a universitária, que revelou o caso na sua página pessoal. Quase um mês antes, ela tinha denunciado o ex à polícia por ameaças de morte. (G1, 2013)

A universitária postou um desabafo no Facebook sob o título ‘Meu desabafo como vítima de ‘*revenge porn’* (vingança pornográfica, numa tradução livre do inglês para o português)”. “Não queria esse tipo de exposição, mas depois de ter toda a minha intimidade exposta pelo meu ex-namorado K. K., e receber mais de 100 mensagens de pessoas desconhecidas, vou dar uma única resposta”, escreveu. “Foi em julho que as ameaças começaram: ‘eu vou colocar suas fotos nua e vídeos na internet etc’. Mas sinceramente, quão ridículo e baixo é ameaçar e mendigar amor e atenção com chantagens?”, postou a estudante no seu Facebook. (G1, 2013).

Outro caso de superação foi o de R. N., 20 anos, que abalou a pequena cidade de Garanhuns no interior de Pernambuco, a jovem após ter trocado suas fotos íntimas com um rapaz, as mesmas acabaram sendo compartilhadas por várias pessoas na cidade, a vítima teve que tirar férias forçadas, ouvir piadas de mau gosto, sentir olhares maldosos por onde passava. Diante de todo o quadro o inesperado aconteceu: dois fotógrafos ao terem ciência do caso

propuseram à vítima um ensaio sensual, com o objetivo de elevar sua imagem. A vítima concordou, obtendo um resultado bonito e inspirador que pode servir de exemplo para outras vítimas.

De mencionar, que é rotineiramente evidente a violência contra a mulher, seja ela praticada pelo ex-marido, namorado ou companheiro que as detém como sua propriedade. Atualmente, essa violência ultrapassou o mundo físico e podemos identificar que essa agressão no mundo virtual se configura pela exposição da sua intimidade.

No artigo intitulado O Sequestro da Personalidade como Núcleo do Dano Existencial na *Revenge Porn*, Marli Aparecida Saragioto Pialarissi, (p. 117) refere que:

> O dano à honra pode ser ilustrado pela situação em que alguém tem seu perfil, em site de relacionamento, vinculado à comunidade virtual que profere ofensas contra a sua pessoa, causando lesão à sua dignidade. Nesse caso, o indivíduo teve sua reputação maculada perante terceiros (dano à honra objetiva) e, ainda, a consciência abalada no tocante às suas qualidades pessoais (dano à honra subjetiva). E ainda aquelas pessoas que tem a sua intimidade revelada na internet, seja por um ex-marido ou ex-namorado, seja por um desconhecido que teve acesso ao vídeo ou fotos intimas.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

> **Ementa:** REPARAÇÃO DE DANOS. INTERNET. CRIAÇÃO DE PÁGINA NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. ATRIBUIÇÃO DE FATOS OFENSIVOS CHAMANDO A AUTORA DE "PIRANHA", "VACA", "CHIFRUDA", DENTRE OUTROS IMPROPÉRIOS E CONTENDO FOTOS SUAS.OFENSA À HONRA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DA "GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. ". DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Terceiro não identificado criou um "perfil " falso na rede de relacionamentos Orkut. A aludida página serviu para proferir ofensas à dignidade da autora, causando-lhe danos, os quais devem ser indenizados. 2. A verba indenizatória arbitrada pelo juízo singular se mostra adequada aos parâmetros adotados por este Colegiado. Ademais, o quantum indenizatório se vê coadunado com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Imperiosa, portanto, sua manutenção. 3. Tendo a empresa ré hospedado a página ofensiva, não providenciando sua exclusão mesmo após diversas solicitações feitas pela própria autora através do site, é aquela responsável pelos danos ocasionados à demandante, ainda que o "perfil " falso tenha sido confeccionado por terceira pessoa. 4. Pertencendo as empresas "Google Inc." e "Google Brasil Internet Ltda." ao mesmo grupo econômico, é a ré parte legítima para indenizar a autora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001981489, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/05/2009)

> **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTO DA DEMANDANDANTE EM PÁGINA DO ORKUT ASSOCIADA À PORNOGRAFIA. Dano à imagem da autora devidamente comprovado nos autos. Diminuição do quantum, a fim de não representar enriquecimento ilícito à autora. Apelo parcialmente provido. Recurso adesivo prejudicado, em parte e, na parte conhecida, desprovido. (Apelação Cível Nº 70019724475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007)
>
> **Ementa:** REPARAÇÃO DE DANOS. INTERNET. VINCULAÇÃO DE PÁGINA NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT A COMUNIDADE OFENSIVA. MONTAGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE FOTO DA AUTORA. OFENSA À HONRA DA AUTORA. [...] Terceiro não identificado apropriou-se da senha do perfil da autora na rede de relacionamentos Orkut. A aludida página serviu para proferir ofensas à dignidade da autora, causando-lhe danos, os quais devem ser indenizados. [...]. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível Nº 71002090603, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, 17 de setembro de 2009. Disponível em: Acesso em: 12 fev. 2015.

Desta forma, a vítima tem a sua intimidade totalmente invadida e exposta a um linchamento moral nas redes pública. Mesmo ocorrendo a retirada do conteúdo que foi divulgado. Ainda que sejam tomadas as providencias jurídicas relativas ao material publicado indevidamente, os danos à imagem são certos e, muitas vezes, irreversíveis.

3.2 Estatísticas da *Revenge Porn*

Pesquisa realizada com 500 brasileiros de 18 a 54 anos com idade, gênero e localidade distribuídas de acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que 66% das mulheres e 57% dos homens enviam conteúdo íntimo por celular, tablet ou computador. Entre os que enviam fotos nuas ou vídeos eróticos, 17% o fazem para estranhos ou desconhecidos e 76% enviam para parceiros. Destes últimos, 91% não acham que o conteúdo será vazado, mas, quando o relacionamento termina, 75% pede que o ex apague o registro da intimidade. (WORDPRESS, 2014)

Outros dados do estudo, divulgado em fevereiro, mostram que 54% dos jovens de 18 a 24 anos compartilham o conteúdo que recebem. Esse comportamento traz graves consequências para a vítima, podendo incitar um verdadeiro apedrejamento moral dessas pessoas, fazendo com que elas se sintam envergonhadas e culpadas, invertendo sua posição de vítima para responsável. Das ultimas referências acima citadas, 91% não acham que o

conteúdo será vazado, mas quando o relacionamento termina 75% pede que o ex apague o registro da intimidade. (WORDPRESS, 2014)

Outros dados do estudo, divulgado em fevereiro, que mostram que 54% dos jovens de 18 a 24 anos compartilham o conteúdo que recebem. Assim aconteceu com F. Em pouco tempo, seu vídeo se disseminou pela internet, seu nome ficou na lista de assuntos mais comentados do *Twitter* por vários dias e milhares de internautas postavam fotos próprias e montagens com políticos e celebridades fazendo "ok" com as mãos, em referência ao gesto que F. faz em um dos vídeos. (WORDPRESS, 2014)

Ela faz parte de um contingente cada vez maior de mulheres que tem seus momentos íntimos expostos para julgamentos e humilhações públicas. De acordo com outra pesquisa, divulgada em abril e realizada pela ONG SaferNet Brasil, os casos de vítimas de *revenge porn* (conteúdo pornográfico divulgado por motivos de vingança) dobraram em 2013. (WORDPRESS, 2014)

Entre 2012 e 2013, as denúncias aumentaram em 110%. Entre os atendidos, 77% das vítimas eram mulheres e quase 36% tinham entre 13 e 15 anos. A porcentagem de jovens de 18 a 25 anos que tiveram conteúdo íntimo compartilhado também é grande: 32,14%. (WORDPRESS, 2014)

CONCLUSÕES

O presente trabalho trouxe a lume algumas considerações acerca da responsabilidade civil dos provedores e terceiros nos atos relacionados à *revenge porn*.

Primeiramente, fazendo uma breve exposição sobre a evolução e o uso da internet, assim como sobre a responsabilidade dos provedores e terceiros na divulgação pela internet de conteúdos pornográficos, ou seja, danoso à vida e à imagem das pessoas.

Da análise do que foi exposto, denota-se que a partir da aprovação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), os provedores nos casos em que não forem atendidas as notificações de retirada por parte da vítima ou de seu representante legal, nos casos de nudez ou cenas de atos sexuais, respondem solidariamente.

No que tange à *revenge porn*, os casos envolvendo o suicídio de vítimas que tiveram imagens de cenas privadas de atos sexuais indevidamente divulgadas na rede ou em aplicativos de celular, o Marco Civil no seu artigo 21 responsabiliza o provedor de aplicações, subsidiariamente, se após o recebimento de mera notificação por parte da vítima, sem a necessidade de ordem judicial, não retirar o conteúdo do site.

Por fim, como visto, cabem medidas de proteção às vítimas e às vítimas em potencial, como promover campanhas e ações de conscientização e sensibilização sobre a pornografia da vingança e seus efeitos devastadores, muitas vezes irreparáveis e irreversíveis, especialmente contra mulheres e adolescentes, por serem considerados como vulneráveis perante a sociedade. Cabe também dizer, que o Marco Civil pode ser considerado eficiente para a responsabilização e punição dos que cometem *revenge porn* no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Após prisões, paquistanesa luta para retirar vídeo de estupro coletivo de redes. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/03/150226_paquistanesa_estupro_pai. Acesso em: 15 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Distrito Federal. 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. Distrito Federal. 2014.

PIALARISSI, Marli Aparecida Saragioto. O Sequestro da Personalidade como Núcleo do Dano Existencial no *Revenge Porn,* p. 117 -146. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=148. Acesso em: 17 mar. 2015.

Domínguez, Ana Garriga. La Protección de los datos personales en internet: problemas actuales. p. 31-51. *In* BRAVO, Álvaro Sanchez (editor). **Derechos Humanos y Protección da Datos Personales en el Siglo XXI.** Homenaje a Cinta Castillo Jiménez. Sevilla: Punto Rojo, 2013.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Facebook Messenger perde a liderança e WhatsApp é líder do mercado de mensagens instantânteas. Disponível em: http://adrenaline.uol.com.br/2013/11/27/18353/facebook-messenger-perde-a-lideranca-e-whatsapp-e-lider-do-mercado-de-mensagens-instantanteas. Acesso em: 15 mar. 2015.

Jovem denuncia ex-namorado por ameaça e desabafa contra foto nua. Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/jovem-denuncia-ex-namorado-por-ameaca-e-desabafa-contra-foto-nua.html. Acesso em: 16 mar. 2015.

LEMOS André e LEVY, Pierre. **O Futuro da Internet:** em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2014.

Mulher processa o Facebook em US$ 123 milhões após ser vítima da "pornografia da vingança". Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2014/07/30/mulher-processa-facebook_n_5633564.html? Acesso em: 14 mar. 2015.

Policia investiga morte de adolescente dentro de casa em Cruz Alta, RS. Disponível em htt:: www.ijui.com/seguranca/63255-policia-investiga-a-morte-de-jovem-ex-garota-verao-de-porto-xavier.html. Acesso em 20 mar. 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5º Ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível Nº 71002090603, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, 17 de setembro de 2009. Disponível em: Acesso em: 12 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso adesivo prejudicado, em parte e, na parte conhecida, desprovido. (Apelação Cível Nº 70019724475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007). Acesso em: 12 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Recurso Cível Nº 71001981489, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/05/2009). Acesso em: 12 fev. 2015.

Vítimas de Revenge Porn Aumentaram 110%. Disponível em: https://wordpress.com/2014/05/05/vitimas-de-revenge-porn-aumentaram-110-segundo-safernet/. Acesso em: 16 mar. 2015.

WhatsApp é o 4 maior aplicativo da internet móvel do Brasil. Disponível em: http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/02/whatsapp-e-o-4-maior-aplicativo-da-internet-movel-do-brasil.html Acesso em 20 mar. 2015.